



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952 - Email:
frsantacruz1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002244-73.2020.8.21.0026/RS

AUTOR: V.R.L. TRANSPORTES LTDA

RÉU: V.R.L. TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Primeiramente, homologo o acordo firmado entre a V.R.L. TRANSPORTES LTDA e o Banco Bradesco (**evento 300, ACORDO2**), para que surta os efeitos jurídicos e legais.

Trata-se do processo de recuperação judicial de V.R.L Transportes Ltda., cujo deferimento do processamento se deu em 01º de Novembro de 2018 (evento 6, DEC14).

Foi publicado o edital a que se refere o parágrafo único do artigo 52 c/c o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005 (evento 6, EDITAL22).

O plano de recuperação judicial aportou aos autos em 07 de Fevereiro de 2019, no evento 6, OUT26.

Publicado o aviso de recebimento do plano e a lista de credores da Administradora Judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005 (evento 6, EDITAL53).

Aportaram aos autos objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores Banco Santander S.A (evento 6, OUT35 - fl.14), Caixa Econômica Federal (evento 6, OUT38 - fl. 07), EGM NP Fundo de Investimentos (evento 6, OUT38 - fl. 22), Banco do Brasil S.A (evento 6, OUT38 - fl.26 e evento 6, OUT46 - fl.09), Banrisul (evento 6, OUT39 - fl.07), Banco Bradesco S.A (evento 6, OUT39 - fl. 24, evento 6, OUT45 - fl. 04 e fl.20), Itaú Unibanco S.A (evento 6, OUT40 - fl. 02 e evento 6, OUT45 - fl.16).

Convocada assembleia-geral de credores (evento 6, OUT60) para os dias 07 e 14 de Abril de 2020, em primeira e segunda convocações, o ato foi suspenso pela decisão proferida no evento 6, DESP64 em razão da pandemia causada pela Covid-19.

5002244-73.2020.8.21.0026

10026758075.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

A partir deste momento, o processo passou a tramitar pelo Eproc.

Houve ajustes na digitalização dos autos, bem como discussão e autorização para venda de veículos sucateados. Ainda, houve discussões sobre a retificação de créditos no curso da recuperação judicial, tendo sido dirigida às vias próprias.

No evento 154, PET1, a Administradora Judicial formulou requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, tendo indicado datas para a realização de assembleia de credores virtual (eventos 166 e 208), com o que não concordou a recuperanda na petição objeto do evento 217, PET1.

A Administração Judicial reiterou, no evento 225, PET1, o pedido para a realização de assembleia de credores virtual, o que foi acolhido pelo juízo na decisão do evento 239, DESPADEC1.

Sobreveio pedido da recuperanda, no evento 276, PET1, de convalidação da recuperação judicial em falência, sob o argumento de que não vislumbrava a menor possibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial.

Pela decisão do evento 278, DESPADEC1, a assembleia de credores foi cancelada e restou intimada a recuperanda a emendar o pedido de falência, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/2005, o que restou atendido no evento 313.

Houve a concordância da Administradora Judicial, na petição do evento 318, PET1, com o pedido de autofalência formulado pela recuperanda.

Aportou ofício da 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS, dando conta da existência de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face da recuperanda (Evento 321). Foi determinada a intimação da recuperanda e do Banco Bradesco para se manifestarem conforme postulado pelo Administrador Judicial, com posterior vista a este e, em seguida, ao Ministério Público (Evento 323).

Foi determinada a comunicação da 13ª Câmara Cível que o caminhão de placa IWP 9182 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que foi dado em garantia na relação jurídica discutida no feito nº 5000606-39.2019.8.21.0026 (Evento 343).

Adailton Macedo postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (Evento 347).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Aportou ofício da 2ª Vara Cível de Bagé, postulando seja informado se houve a realização da Assembleia Geral de Credores e se o crédito do processo nº 5001852-73.2018.8.21.0004 consta como habilitado na recuperação judicial (Evento 351).

O Banco Bradesco requereu a intimação do Administrador Judicial acerca dos documentos juntados, com a posterior homologação do acordo pelo juízo (Evento 356).

Foi determinado que, em resposta ao ofício, fosse informado que o caminhão de placa IWP9182 deixou de ser essencial ao plano de soerguimento, face ao pedido de convalidação em falência.

O Administrador Judicial não se opôs à homologação do acordo firmado pela recuperanda e pelo Banco Bradesco, referiu que o veículo de placa IWX6334 também deixou de ser essencial às atividades da massa e afirmou que a habilitação de Adailton Macedo não deve ser acolhida. Reiterou a petição do ev. 318 (Evento 370).

Foi dada vista ao Ministério Público que não se opôs à homologação do acordo nem ao pedido de convalidação da recuperação judicial em autofalência (evento 373, PROMOÇÃO1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária V.R.L Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.443.804/0001-03, no bojo do qual a própria recuperanda, na petição do evento 276, PET1, requereu a sua falência, sob o argumento de que não teria condições de cumprir o plano de recuperação judicial apresentado.

Pois bem. É caso de acolhimento do pedido de falência veiculado pela sociedade em recuperação judicial.

Muito embora a Lei 11.101/2005 não tenha previsto, no seu artigo 73, a possibilidade de o devedor requerer a sua própria falência no curso da recuperação judicial, não vejo óbice a que seja aplicado ao caso o regramento da autofalência, direito que assistiria ao devedor de qualquer forma, nos termos do art. 105 da Lei de Falências.

5002244-73.2020.8.21.0026

10026758075.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

A recuperanda admitiu, de forma expressa, não ter sequer condições de encaminhar o plano de recuperação à votação, asseverando a impossibilidade de o cumprir. O estado falimentar foi lisamente admitido pela devedora.

Não fosse isso suficiente, a Administração Judicial, nos autos do incidente processual tombado sob nº 5001763-13.2020.8.21.0026, destinado à juntada dos relatórios mensais de atividade da devedora, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, já vinha informando a este juízo a situação difícil enfrentada pela recuperanda, o que apenas se agravou com a pandemia causada pela Covid-19, sendo anterior ao estado pandêmico.

Segundo se pode ver do relatório mensal de atividades juntado no evento 6 dos autos do incidente acima citado, que se refere à competência de Fevereiro de 2020, um mês antes, portanto, da eclosão da pandemia, já há informação de que metade dos funcionários da empresa estavam sem atividade, apenas aguardando o pagamento das rescisões. Esse mesmo relatório referiu que os tributos não estavam sendo pagos em dia, bem como que o prejuízo da operação empresarial era mensal e sistemático.

A situação não melhorou ao longo dos anos de 2020 e 2021, conforme demonstrado nos relatórios mensais de atividade. No último relatório juntado aos autos do incidente, evento 176, referente à competência de Abril de 2022, a Administração Judicial já informou que a própria recuperanda havia postulado pela decretação de falência, tendo referido, ainda, que a recuperanda estava operando com apenas um caminhão, cujas receitas se mostravam insuficientes frente às despesas empresariais mensais.

Se é verdade que um dos objetivos da recuperação judicial é a preservação da empresa, vide o artigo 47 da Lei 11.101/2005, também é verdade que a falência é uma forma regular de dissolução de sociedade, tratando-se de um direito do devedor que julga não ter condições de prosseguir com a sua atividade, postular pela quebra. Mostrando-se incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial, e presentes os requisitos legais para a falência, impõe-se, desde logo, nos termos do requerimento da recuperanda, a decretação da quebra.

Isso posto, acolho o pedido veiculado pela recuperanda no evento 276, PET1, complementado pela documentação acostada no evento 313, e **decreto a falência de V.R.L Transportes Ltda.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 16.443.804/0001-03, declarando-a aberta nesta data, prosseguindo com as determinações que seguem, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/2005:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

a) mantenho na Administração Judicial da fase falimentar a Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.593.890/0001-50, na pessoa do sócio João Medeiros, OAB/RS 40.315, já cadastrado nos autos, devendo haver a lavratura de novo termo de compromisso. Os honorários referentes à fase de falência serão fixados oportunamente, sendo que o saldo pendente da recuperação judicial deverá ser incluído na classe de créditos extraconcursais, na forma do inc. I-D do art. 84 da Lei 11.101/2005;

b) fixo termo legal em 19 de Junho de 2018, correspondente ao 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial;

c) determino à falida que apresente a relação atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, com atualização dos valores devidos até a data da falência;

d) suspendo a tramitação de todas as ações e execuções existentes contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005;

e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, bem como determino a expedição de mandado de lacração da sede da falida (rua Conselheiro Augusto Mergener, nº 46, bairro Avenida, Santa Cruz do Sul) e de precatória para lacração da filial localizada à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 2.800, sala 15, Bairro Emboguacu, Paranaguá, Paraná, CEP 83.209-100;

f) cumpra a Sra. Gestora as diligências estabelecidas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

g) proceda-se ao bloqueio de eventuais valores existentes em nome da falida junto ao Sisbajud, bem como diligencie-se pelo Renajud em busca de veículos livres e desembaraçados a serem objeto de arrecadação;

h) determino a indisponibilidade de bens pela CNIB;

i) proceda-se às demais comunicações de praxe junto aos demais órgãos judiciais da justiça comum e especializada desta comarca;

j) publique-se o edital previsto no §1º do artigo 99 da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial após o cumprimento, pela falida, do contido no item “c” supra, contendo o endereço para habilitações e divergências administrativas, no prazo que fixo em 15 dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

k) após o trânsito da presente decisão e publicação do edital acima referido, proceda a Administração Judicial à abertura de um incidente de classificação do crédito público para cada um dos entes públicos, na forma do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

l) deixo explicitado que as informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial e que as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais. As informações aos juízos trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

m) altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência”, mantendo a falida nos polos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CALEFFI ESTIVALET, Juíza de Direito**, em 11/10/2022, às 15:57:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10026758075v3** e o código CRC **38b3224e**.

5002244-73.2020.8.21.0026

10026758075 .V3